

Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Associação Animais de Rua a emissão de parecer no que respeita ao:

- Projecto de lei nº 112/XIV/1ª (PSD)

*50ª Alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;

- Projecto de lei nº 202/XIV/1ª (PS)

*Procede à 50ª alteração do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia;

- Projecto de lei nº 211/XIV/1ª (BE)

* Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais;

- Projecto de lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)

* Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados - (altera o Código Penal).

I - Introdução

"Volvidos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto que criminaliza os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, e com respaldo na doutrina e jurisprudência que se tem vindo a consolidar sobre esta matéria, ainda que esta última, em menor escala, urge visitar este regime com vista por um lado ao reforço da protecção dos animais de companhia, equiparando no nosso modesto entendimento a moldura penal ao crime de dano, uma vez que a experiência e a prática nos mostra que a mesma não é suficientemente dissuasora e por consequência eficaz, e por outro lado estendendo a criminalização do conceito de maus tratos também a animais sencientes para além dos animais de companhia, ao caso animais vertebrados.

Pese embora os Projectos de Lei ora em apreço sejam distintos entre si, pois diferem no quanto cada um é mais ou menos ambicioso na alteração pretendida, uma coisa todos tem em comum, que é a necessidade de alterar a lei e torna-la mais eficaz.

Isto posto verifica-se que o Projecto de lei do PSD propõe a alteração ao artigo 387 (maus tratos a animais de companhia) do Código Penal, prevendo que a conduta de quem mate, sem motivo legitimo animal de companhia, seja punida com pena de prisão até 3 anos, ou com pena de multa punindo-se igualmente a respectiva tentativa.

Já o projecto de Lei do BE, utilizando o fundamento de “amplo consenso social” reporta-se à necessidade de protecção dos animais e à reprovação de condutas como maus tratos aos mesmos, e defendem uma “resposta mais robusta” alargando o regime já existente aos demais animais sencientes e nesse sentido propõe a alteração do Código Penal dos artigos 387, 388, 388-A e 389, e ainda o aditamento de dois artigos 387-A e 388-B.

No que tange ao Projecto de Lei do PS, sugerem alterações ao Código Penal, pretendendo criminalizar e agravar a conduta de quem matar animal de companhia, punindo-a com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 240 dias alterando assim o artigo 387 do Código Penal, sendo que a tentativa é punível, com pena de até 1 ano ou pena de multa até 120 dias a prática por negligência da morte de animal de companhia.

Eleva para 6 meses de prisão e 60 dias de multa para o crime de maus tratos de animal de companhia. Elimina do crime de abandono de animal de companhia o elemento típico “Pondo desse modo em perigo a sua alimentação e prestação de cuidados que lhe são devidos” e ao mesmo tempo agrava o crime quando do abandono resulta perigo para a vida do animal, punindo essa conduta com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, alterando o artigo 388 do Código Penal.

Alarga de 5 para 10 anos a duração da pena acessória de privação de detenção de animais, alargando-se esta proibição a todos os animais quando actualmente esta está confinada aos animais de companhia, nº 1 do artigo 388-A.

Altera ainda as penas acessórias, estendendo-as a todos os animais, quando actualmente apenas se reportam aos animais de companhia, alíneas b) a d) do nº1 do artigo 388.

Esclarece ainda que a duração máxima de 3 anos das penas acessórias previstas no artigo 388-A se conta a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Altera o conceito de animal de companhia e justifica que esta alteração ao conceito de animal de companhia visa por um lado incluir os animais de companhia errantes sujeitos a registo e por outro lado suprimir o nº2 do artigo 389 mas não tendo qualquer expressão no articulado do Projecto de lei.

É ainda proposto o aditamento de um novo artigo 1º -A, á lei 92/95 de 12 de Setembro, Lei de Protecção dos animais relativo a medidas cautelares de prevenção em caso de evidencia de prática de crime de maus tratos contra animais de companhia.

Finalmente o PAN com esta iniciativa pretende introduzir alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal reforçando o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alargando a protecção aos animais sencientes vertebrados.

E nesse sentido propõe as seguintes alterações:

- Alargar a responsabilidade penal das pessoas colectivas aos crimes contra animais de companhia;
- Exceptua da aplicação das regras do crime continuado os crimes praticados contra animais;
- Inclui os animais na norma relativa à perda de instrumentos;
- Altera a epigrafe do titulo VI que actualmente é “ Dos crimes contra animais de companhia” para “ Dos crimes contra animais” e dessa forma pretendendo alargar as cominações previstas nessa epigrafe

a outros animais que não só os de companhia, da mesma forma que pretende que o artigo 390 tenha como título “entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado” sendo que todos os crimes previstos neste título estendendo a sua tipificação a qualquer animal deixando de se aplicar apenas aos animais de companhia;

- Traz uma nova criminalização “ a morte do animal” sendo que esta proposta entende ser esta a maior lacuna no título em crise, prevendo pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 240 dias, punindo não só a tentativa, como a negligência (e neste caso com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 360 dias) e agravando a pena (para prisão de 1 a 3 anos) nos casos em que a morte for produzida “ em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade” alterando desta forma o artigo 387;

- Inclui na tipificação do crime de maus tratos os maus tratos psicológicos, e, na agravação deste crime, a situação de maus tratos causarem doença particularmente dolorosa ou permanente. Agrava a pena, que passa a ser de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, quando as ofensas á integridade física do animal forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade remete para o novo elenco proposto no novo nº 5 do artigo 387.

- É ainda punível como maus tratos quem usar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo animal para práticas sexuais, para além de punir todos os casos de maus tratos praticados com negligência, caso em que o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 120 dias, alterando o artigo 388.

- Alarga a incriminação do abandono de animais de companhia a todos os animais, fazendo pender o dever de guardar, vigiar, dar assistência a animal, inclui um dever legal ou contratual, à semelhança da assunção voluntária desse dever, introduzindo assim o artigo 388- A;

- Actualiza as penas acessórias substituindo a menção a animais de companhia por animais e acrescenta uma nova pena acessória "obrigação de frequência de programas específicos da prevenção da violência contra animais" alterando assim o artigo 389°;
- Adita o artigo 109-A para que possam ser declarados perdidos a favor do estado os animais vítimas de crimes:
- Propõe ainda nos meios de obtenção de prova a realização de exames a animais, artigo 171 e 172;
- Permite ainda que seja ordenada busca quando houver indícios da existência de animais relacionados com um crime ou que possam servir de prova, criando um novo artigo 174° n°3 e consequente renumeração dos actuais n°3 a 6 o que implica a correcção das remissões previstas nos artigos 103, 175, 176, 177, 251 e 270;
- Contempla a apreensão de animais prevendo que os mesmos sejam confiados à guarda dos centros de recolha oficial ou associações zoófilas legalmente constituídas, artigo 178;
- No âmbito de providência cautelar quanto aos meios de prova prevê-se que os órgãos de polícia criminal possam proceder a exames a vestígios de crimes, assegurando a segurança física e psicológica dos animais, artigo 249;
- Incorpora as associações zoófilas no leque das entidades a quem no âmbito da suspensão provisória do processo, a injunção de entrega de certa quantia em dinheiro pode ser determinada, alterando a alínea c) do n°2 do artigo 281°;
- Inclui no elenco das injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido no âmbito da suspensão provisória do processo, não ter em seu poder determinados animais, alínea L) n°2, 281;

- Inclui no dispositivo da sentença a indicação a dar a animais relacionados com o crime, alínea c) nº2 do 374;
- Em caso de apreensão de animais, que a autoridade judiciária preste cuidados ou ordene esses cuidados tais como alimentação e demais deveres previstos no Código Civil – novo artigo 185-A;
- Prevê a restituição de animais apreendidos regulando as regras como deve ser processada, novo artigo 186-A;
- Cria a medida de coação de detenção de animais, novo artigo 200;

II - Apreciação

Os projectos de Lei têm então por finalidade, essencialmente, o reforço da tutela penal existente relativamente aos crimes contra os animais de companhia (PS E PSD) e o alargamento do reforço desta protecção aos demais animais vertebrados sencientes (PAN e BE).

Verifica-se então que é comum a todos a necessidade de reforçar as medidas e normas já existentes relativamente a animais de companhia, serem estas melhor explicadas e dissecadas, de alguma forma salvaguardando a sua eficácia e o seu cumprimento.

Depois assiste-se ao BE a falar de forma mais genérica sobre animais que não só os de companhia, mas sendo pouco ambiciosos, sendo que o Projecto de Lei do PAN visa uma alteração transversal a toda a protecção penal dos animais, ao contrário da actual protecção restrita aos animais de companhia desenvolvida no artigo 389 do Código Penal, ampliando o âmbito de aplicação a todos os animais sencientes vertebrados, criminalizando qualquer conduta de morte (animalicídio) maus tratos e abandono ao contrário do que se assiste presentemente.

Inova com o conceito de animal senciente vertebrado, de forma a apelar aos sentidos do legislador para que não fique indiferente à capacidade de sentir, e à existência de um sistema nervoso central, incluindo desta forma todos os mamíferos.

Ressalva-se aqui que a intervenção penal tem de ser pautada pelo princípio da proporcionalidade nos termos do nº2 do artigo 18º da CRP, não podendo sacrificar o bem jurídico fundamental para protecção de outro bem jurídico.

O legislador teve uma perspectiva antropocêntrica quando protegeu e legislou sobre animais de companhia, mas é chegada “a hora dos animais” e com o Projecto de Lei do PAN assiste-se a uma verdadeira ampliação no âmbito de aplicação para todos os animais sencientes vertebrados, e é nosso parecer que aqui o homem se eleva, pois consegue sair de si mesmo e olhar de uma forma humanista para todos os animais sencientes vertebrados.

E com isto queremos dizer que, ao rever o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, está agora ultrapassada a ambiguidade do bem jurídico protegido, podendo avançar e concluir que este bem jurídico pode ser alargado a todos os animais sencientes vertebrados e neste sentido o primeiro passo já foi dado com o estatuto jurídico do animal.

Assim, estas Propostas de Lei (PSD e PS) pecam por serem pouco ambiciosas e não terem a coragem de avançar no sentido do passo que já foi dado com a criação do estatuto jurídico dos animais, o Projecto de Lei do BE é um pouco mais afoito mas apenas de uma forma genérica aborda estas alterações, sendo a proposta do PAN a mais abrangente e a que vai de encontro ao que a sociedade civil reclama.

É certo que esta protecção penal tem uma vertente punitiva que inclusive prevê a privação da liberdade, mas também é certo que esta privação será sempre equacionada como um último recurso.

É neste âmbito que será uma boa opção política legislativa prever também sanções contraordenacionais, e apenas como ultima ratio a opção por sanções criminais, mas elas têm que existir, pois só assim tornarão a lei eficaz, dignificando assim o trabalho de todos aqueles que estiveram envolvidos de forma pioneira nas alterações legislativas sobre bem-estar animal, criaram a lei de protecção animal, o estatuto jurídico dos animais, e que nos faz estar aqui hoje a dissertar sobre as alterações ao Código Penal.

O Direito é isto mesmo, uma discussão viva, uma adequação permanente às necessidades que a sociedade civil reclama e que a ética do ser humano exige.

Posto isto, com todas as alterações atrás mencionadas salienta-se como pertinente a inclusão de maus tratos psicológicos para além dos maus tratos físicos, aos animais de companhia bem como a todos os animais sencientes vertebrados.

No que respeita à ampliação do objecto a todos os animais vertebrados sencientes, esta reflecte de uma forma clara e inequívoca o grau de avanço civilizacional que alcançamos no nosso país, admitindo suprimir a liberdade de um ser humano por maltratar psicologicamente um animal senciente vertebrado. Se o legislador tiver a coragem de avançar neste sentido, será a validação da intervenção penal ao mais alto nível provando a eficácia das leis sem complexos e assumindo que a visão antropocêntrica que se tinha sobre os animais está ultrapassada.

As 5 liberdades fundamentais dos animais, agora melhor salvaguardadas com a introdução de um novo artigo: 388-A não põem em causa a estrutura penal pois para além de ficarem as lacunas presentes nos últimos cinco anos preenchidas, também se preenche uma lacuna constitucional prevista no artigo 9 em que o Estado tem como tarefa fundamental:

(...)

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza, os animais e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

(...)

Ou seja, no limite o estado protege os animais não humanos, como atrás se referiu, sendo que no seu artigo 12, obriga os cidadãos, que gozam dos seus direitos mas estão sujeitos aos seus deveres consignados na constituição, a proteger os animais, razão pela qual é premente colmatar criminalmente com esta alteração legislativa uma lacuna que nos põe em consonância com um princípio constitucionalmente consagrado (anota-se que a constituição fala em animais, e não em animais de companhia).

III – Do Direito

No que respeita aos direitos dos animais, têm sido consagrados no ordenamento jurídico português de uma forma transversal. Com a lei 8/2017 de 3 Março aprova-se o estatuto jurídico dos animais que integra os artigos 201-B a 201 – D do Código Civil, sendo que esta protecção jurídica dos animais se verifica por via do Código Civil e Legislação especial, só subsidiariamente se recorrendo às disposições relativas a coisas.

Relativamente à defesa e protecção dos animais, surge a lei 92/95 de 12 de Setembro onde é proibida toda a violência injustificada contra animais.

Já o Decreto-lei 276/2001 de 17 de Outubro previa no seu artigo 7º “devem salvaguardar os parâmetros de bem-estar animal”.

Sendo que, por sua vez, o artigo 1305º-A do Código Civil estatui que “o proprietário do animal deve assegurar o seu bem-estar”.

A lei 69/2014 de 29 de Agosto criminaliza os maus tratos a animais de companhia, aditando ao Código Penal o Título VI a que se dá o nome “ dos crimes contra animais de companhia “ composto pelos artigos 387 a 389.

O artigo 389 diz o que se entende por animal de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

Deixa de fora os animais de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, tão pouco não se aplica a animais para fins de espectáculos comerciais ou outros fins legalmente previstos.

Este conceito pode-se ver também no nº1 do artigo 1º da Convenção Europeia para os Animais de Companhia, ratificada pelo decreto 13/93 de 13 de Abril.

O Artigo 387 do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia, e no artigo 388 verifica-se como crime o abandono de animais de companhia.

Mais tarde a lei 110/2015 de 26 de Agosto adita o artigo 388-A ao Código Penal e estabelece as penas acessórias aplicáveis aos animais de companhia sendo que as penas podem ser aplicadas cumulativamente para os crimes constantes nesses mesmos artigos.

- Projecto de lei nº 112/XIV/1ª (PSD)

*50ª Alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;

Este Projecto Lei pretende a alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate sem motivo legítimo animal de companhia. Apenas corrige uma lacuna na lei e o seu objecto está conforme o artigo 7 da lei 74/98 de 11 de Novembro, ficando-se por aqui.

- Projecto de lei nº 202/XIV/1ª (PS)

*Procede á 50ª alteração do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia;

No presente Projecto de Lei verifica-se a pretensão de alteração do artigo 2º do Código Penal à semelhança da proposta anterior, punindo quem matar animal de companhia com pena de prisão, sendo que a tentativa também é punível nos termos do nº2 do artigo 387.

Pena de prisão para a prática por negligência do crime de morte de animal de companhia, nº3 do mesmo artigo, no nº4 do mesmo artigo aumenta a moldura penal para este crime, podendo ler-se no nº5 "se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal".

No que respeita ao crime de abandono de animais de companhia não faz depender do elemento típico a punição por esse ilícito criminal alterando o artigo 388 onde se distinguirá situações de simples abandono dos casos em que resulta perigo para a vida do animal.

Assiste-se com a introdução do novo artigo 388-A ao alargamento de 5 para 10 anos na pena acessória na privação do direito de detenção de animais.

Altera as penas acessórias previstas nas alíneas b) a d) do nº 1 do artigo 388.

Esclarece que as penas acessórias nas alíneas b) a d) no nº1 do artigo 388-A se contam a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Altera o nº1 do artigo 389 mudando o conceito de animal de companhia e aditando o nº2 por forma a que animais errantes ou em estado de abandono também sejam abrangidos por este conceito.

Propõe ainda o aditamento de um novo artigo 1-A à lei 92/95 de 12 de Setembro (Lei de protecção dos animais) relativamente a medidas cautelares de prevenção em que assegura o acesso das forças de segurança ou órgãos de policia criminal aos locais onde os animais se encontrem podendo ainda a direcção geral de alimentação e veterinária, autarquias, desencadear os meios para a recolha ou captura dos mesmos.

- Projecto de lei nº 211/XIV/1ª (BE)

* Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais;

Este Projecto de Lei surge para ir ao encontro do consenso social sobre as necessidades de adequação da lei ao bem-estar animal.

Defende um reforço do regime em vigor chamando a esta proposta “resposta mais robusta”, pretendendo alargar o regime existente aos demais animais sencientes.

Propõe que esta alteração ao Código Penal entre em vigor 60 dias após a sua publicação, ao invés do anterior projecto que entra em vigor no dia em que for aprovado.

Pretende alterar os artigos 387, 388, 389 e aditar o artigo 387-A, 388-A e 389-A.

- Projecto de lei n.º 183/XIV/1.º (PAN)

* Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados - (altera o Código Penal).

- Na epigrafe do projecto de lei lê-se que “Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia” e o objecto de acção típico do artigo 387 nº2 (animais sencientes vertebrados) e do artigo 388 nº2 (animais).

- No artigo 22 do Projecto de lei, diz-se que “são alterados os artigos 387 nº2, 388 nº2, 389 nº2 e 390 nº2, do Código Penal”, mas no articulado apenas se alteram os artigos 387 nº2 e 388 nº2.

Quanto ao artigo 389 nº2, em face do alargamento do objecto típico a todos os animais sencientes vertebrados, a definição de animais de companhia, constante do referido artigo, passa a ser desnecessária, pelo que deveria ser revogado.

Quanto ao artigo 390 nº2 não consta do Código Penal.

No que respeita a questões materiais, as alterações propostas no projecto de lei em análise ao artigo 387 são as seguintes:

- a) A substituição do actual objecto de acção típico, “animal de companhia”, por “animal senciente vertebrado”;
- b) A inclusão de maus tratos “psicológicos”;
- c) A referência expressa aos maus tratos que consistam em “restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal senciente vertebrado”;
- d) A inclusão no nº2 de “doença particularmente dolorosa ou permanente”;
- e) No nº3 cria-se um tipo de crime por negligência para os maus tratos;

Quanto à questão referida supra, na alínea a) – substituição do actual objecto de acção típico, “animal de companhia”, por “animal senciente vertebrado”, alteração essencial para coadunar a legislação aos conhecimentos científicos actuais sobre estes animais.

A natureza jurídica dos animais implica necessariamente uma adequação da lei às suas necessidades e especificidades.

Sendo certo que este diploma proíbe os maus tratos a qualquer animal e não apenas aos animais de companhia.

Portanto a limitação do âmbito da incriminação apenas a animais de companhia, além de demasiado redutora, não é compatível com a exposição de motivos feita nos preâmbulos dos projectos de lei que deram origem à incriminação dos maus tratos.

Destes retira-se que a letra da actual lei ficou muito aquém da vontade do legislador e necessita de ser revista.

Quanto ao nº3 do artigo 387º, onde se dispõe que “se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa

até 120 dias", antes de mais deve dizer-se que a previsão da norma não está correcta, porquanto, no nº2, não se descrevem condutas mas sim **os resultados** delas.

As condutas de maus tratos encontram-se previstas no nº1 do artigo 387, o nº2 constitui um crime agravado pelo resultado, o qual se verificará sempre que alguém dolosamente realize uma das condutas descritas no nº1 e cause (também dolosamente ou pelo menos por negligencia) um dos eventos previstos no nº2

Assim, como no novo tipo legal de crime se pretende punir todas as condutas de maus tratos independentemente da gravidade do resultado, bastará eliminar a referência ao nº2, ficando a previsão da norma assim: " se a conduta referida no nº1 for praticada por negligência"

Se o que se pretende é punir a negligência apenas nos casos de maus tratos graves, a previsão da norma deve fazer referência aos resultados previstos no nº 2, podendo ficar assim: "se a conduta referida no nº1 for praticada por negligência e causar algum dos resultados previstos no nº2.

Relativamente ao artigo 388º, o projecto de lei em análise prevê uma alteração substancial ao eliminar a actual exigência de perigo concreto. Transforma o abandono num crime de mera actividade, o que nos parece criminalmente acertado, dado que o abandono não é apenas uma conduta abstractamente perigosa para bens jurídicos do animal vítima do abandono. É, desde logo, uma conduta imediatamente lesiva de bens jurídicos da vítima e de grande perigosidade e dano social.

O abandono causa imediatamente a lesão do bem-estar animal (que fica privado de alojamento, água, alimentação, etc.) até que alguém o recolha e lesões do foro psíquico, provocando-lhe angústia, medo e stress, os quais com frequência levam a danos físicos.

IV- Conclusão

Saudamos quatro iniciativas legislativas diferentes mas que têm em comum a preocupação do legislador em acompanhar a sensibilidade da sociedade civil em relação à protecção animal.

Alves de Sousa – advogados

*Paula Alves de Sousa
Formadora de Direito Processual Penal
Jorge Alves de Sousa
Mestre em Direito Animal e Sociedade*

Aproveita-se o ensejo para agradecer o convite feito às associações, nomeadamente à Associação Animais de Rua, por acreditarmos que a nossa experiência pode ajudar a tornar a lei eficaz e mais adequada e, em consequência, mais justa.

Reconhecendo o nosso repúdio, enquanto sociedade, aos maus tratos a animais sencientes, dotados de capacidade de sentir dor e prazer, parece-nos que a proposta mais abrangente e equilibrada será a apresentada pelo PAN, que de uma forma ampla protege os animais sencientes vertebrados.

Não obstante, e na certeza de que o caminho se faz caminhando, é com enorme agrado e esperança no Futuro que temos assistido à construção do Direito Animal nesta Assembleia, e com ele dando passos certos e seguros na nossa evolução enquanto civilização.

Lisboa, 7 de Julho de 2020

Alves de Sousa

Alves de Sousa – advogados

Paula Alves de Sousa
Formadora de Direito Processual Penal
Jorge Alves de Sousa
Mestre em Direito Animal e Sociedade

Aproveita-se o ensejo para agradecer o convite feito às associações, nomeadamente à Associação Animais de Rua, por acreditarmos que a nossa experiencia pode ajudar a tornar a lei eficaz e mais adequada e, em consequência, mais justa.

Reconhecendo o nosso repúdio, enquanto sociedade, aos maus tratos a animais sencientes, dotados de capacidade de sentir dor e prazer, parece-nos que a proposta mais abrangente e equilibrada será a apresentada pelo PAN, que de uma forma ampla protege os animais sencientes vertebrados.

Não obstante, e na certeza de que o caminho se faz caminhando, é com enorme agrado e esperança no Futuro que temos assistido à construção do Direito Animal nesta Assembleia, e com ele dando passos certos e seguros na nossa evolução enquanto civilização.

Lisboa, 7 de Julho de 2020

